



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003111/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.878 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente CRISTIANO GRECO BARROSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. DEDUTIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 68.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/40):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/10) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração e Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006 (fls. 26/30), onde se constatou a **Omissão de Rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no valor de R\$ 9.771,17**.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 959,89 em detrimento do imposto a restituir de R\$ 1.727,18 declarado pelo contribuinte.

A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL apresentada (fls. 12) foi indeferida após a análise dos documentos e esclarecimentos fornecidos à fiscalização (fls. 13).

Inconformado com o indeferimento da SRL, do qual tomou ciência por via postal em 31/03/2009 (fls. 31), o notificado ingressou com impugnação em 15/04/2009 (fls. 02/05) com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Alega que apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora em que inclui como rendimentos isentos e não tributáveis a quantia de R\$ 9.771,17 relativa à não incidência de imposto de renda sobre férias, abono constitucional de férias e anuênios, conforme permitido pela Lei 8.852/94, que classifica tais parcelas como indenizatórias. Acrescenta que esses valores foram equivocadamente classificados como rendimentos tributáveis pela sua fonte pagadora, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

b) Ressalta que a Justiça Federal, em Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, ratificou tal entendimento e, em consequência, diversos servidores do TRT passaram a realizar declarações retificadoras, onde os valores relativos a férias e anuênios eram classificados como isentos e não tributáveis.

c) Expõe que se embasou em entendimento que considerava sedimentado no âmbito da Receita Federal em virtude do deferimento da retificadora anterior.

d) Defende que a quantia de R\$ 9.771,17 não pode ser considerada como omitida uma vez que já fora incluída na declaração original como rendimento tributável. Entende ao se efetuar a retificadora, é requerida uma revisão da declaração de renda inicialmente apresentada, cabendo à Delegacia da Receita Federal, em caso de discordância, apenas informar o equívoco do declarante. Sustenta que não sendo homologada a declaração retificadora, não há que se falar no cômputo do referido valor para cálculo do imposto devido, sob pena de cobrança em duplicidade.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852/94 não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Cientificado da decisão, em 17/12/2013 (fls. 64/65), o contribuinte, em 19/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 42/44), repisando as alegações da peça

impugnatória e ressaltando que o crédito tributário apurado em face da DAA retificadora apresentada já foi pago quando da apresentação da DAA original, requerendo, ao final, o reconhecimento dos valores relativos a férias e anuênios sejam considerados como rendimentos isentos e não tributáveis, nos termos da Lei nº 8.852/94, com o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, caso contrário, seja abatido do crédito tributário apurado o imposto de renda já recolhido quando da apresentação da DAA original, sob pena de cobrança em duplicidade.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 57.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 69), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.771,17, constatada em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/40) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, considerando que a Lei nº 8.852/94, de fato, **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência tributária**, sendo certo que os rendimentos omitidos desatendem aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 37/40),

mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O contribuinte alega tratar-se de valores pagos a título de férias e anuênios, os quais, no seu entendimento, seriam isentos com base na Lei nº 8.852/94.

(...)

A Lei nº 8.852/1994 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, **mas não contempla em seu art. 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.**

O art. 1º da Lei nº 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica**, nos termos do § 6º do art. 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, **mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física**, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei nº 8.852/94.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

.....

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

(...)

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

n) adicional por tempo de serviço;

§1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

(...)

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, tendo em vista o artigo 1º da Lei nº 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

“9. Em face da legislação pertinente à matéria, em que pese o artigo 1.º da Lei nº 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração – soma dos vencimentos

com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (..) - entre outras, as parcelas relativas à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente descritos, concernentes à tributação exclusiva na fonte da gratificação natalina.”

(Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 214, de 25/05/2005)

Assim, inexistindo lei específica que reconheça a isenção para os valores pleiteados pelo contribuinte, mantém-se a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora.

Portanto, indene de dúvida que a Lei nº 8.852/94 apenas excluiu as verbas elencadas no inciso III e §1º do seu art. 1º, da mensuração e apuração do teto remuneratório do serviço público – limitado constitucionalmente ao subsídio mensal pago ao Ministros do STF, ao teor do art. 37, XI – **nada se referindo sobre eventual isenção ou não tributação de tais rendimentos auferidos.**

Tal matéria já se encontra sedimentada neste CARF, inclusive culminando com a edição da súmula vinculante nº 68:

Súmula nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

No que tange à DAA retificadora regularmente apresentada, vale salientar que a mesma **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001– podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cujo recebimento não se nega, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto sem reparos a decisão de piso no particular.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Com efeito, e corroborando o acerto da decisão recorrida, inexistindo regramento legal tributário veiculado por normativo próprio afastando as verbas objurgadas da incidência tributária, mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cumpre alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior quando da apresentação da DAA original, ao teor da guia DARF ora carreadas (fls. 57), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário lançado na liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto